



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.989 - RJ (2012/0075277-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DEFICITÁRIO. Questão relevante não enfrentada pelo tribunal *a quo*; omissão que contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, impondo a anulação do acórdão proferido pela instância ordinária. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Assistiu ao julgamento o Dr. Ricardo Micheloni da Silva, pela parte recorrente: Kabi Indústria e Comércio S/A.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.989 - RJ (2012/0075277-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Kabi Indústria e Comércio S/A propôs ação ordinária contra a União Federal, requerendo "seja declarado o direito aos seus créditos de IPI tributados à alíquota zero apurados no processo administrativo n. 13707.001577/98-29, além da atualização monetária nos mesmos moldes utilizados pelo Fisco (Taxa Selic), cujo período deverá ser do seu requerimento até o efetivo aproveitamento, ou seja, desde 07/08/1998, sendo a base de cálculo o montante integral do crédito requerido" (e-stj, fl. 29).

O MM. Juiz Federal, Dr. Alfredo França Neto, julgou parcialmente procedente o pedido para "declarar o direito da parte autora tão-somente aos seus créditos de IPI tributados à alíquota zero apurados e indeferidos no Processo Administrativo nº 13707.001577/98-29, com atualização monetária pela taxa SELIC, desde o requerimento administrativo, cuja base de cálculo deverá ser apenas o montante do crédito indeferido" (fl. 593).

A egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relator o Desembargador Alberto Nogueira, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Kabi Indústria e Comércio S/A, nos termos do acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NA SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. O art. 153, § 3º, da CF/88 determina a não-cumulatividade através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, o que pressupõe uma diferença maior de valores entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos que entraram. Se não há recolhimento do imposto devido à isenção ou à alíquota zero, ou ainda à não tributação na saída do produto industrializado, não há como proceder ao creditamento, vez que inexistente diferença entre o montante pago na saída dos produtos com o montante pago na entrada dos insumos" (fl. 677).

Opostos embargos de declaração (fl. 685/708), foram rejeitados (fl. 711/717).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso especial interposto por Kabi Indústria e Comércio S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.989 - RJ (2012/0075277-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Trata-se de recurso especial interposto por Kabi Indústria e Comércio S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relator o Desembargador Alberto Nogueira, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NA SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. O art. 153, § 3º, da CF/88 determina a não-cumulatividade através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, o que pressupõe uma diferença maior de valores entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos que entraram. Se não há recolhimento do imposto devido à isenção ou à alíquota zero, ou ainda à não tributação na saída do produto industrializado, não há como proceder ao creditamento, vez que inexistente diferença entre o montante pago na saída dos produtos com o montante pago na entrada dos insumos" (fl. 677).

Opostos embargos de declaração (fl. 685/708), foram rejeitados (fl. 711/717).

As razões do recurso especial dizem violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A recorrente alega que *"o acórdão recorrido se omitiu quanto à necessidade de atualização monetária do crédito previamente reconhecido pela recorrida, cujo aproveitamento fora atravancado injustificadamente ao longo de 04 (quatro) anos...*

(...)

Portanto, o Exmo. Relator e a Colenda Turma de origem entenderam que não haveria incidência de juros sobre crédito indevido, mesmo sendo alertados de que a correção monetária seria sobre crédito anterior já reconhecido pela Receita Federal e que sua existência ou não sequer foi objeto da presente demanda, inclusive em razão da decisão administrativa pela existência do direito da Recorrente" (fl. 725/726).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, mesmo tendo sido provocado a se manifestar sobre a nulidade, o tribunal *a quo* silenciou. Mas dada a relevância da matéria suscitada, era de rigor o seu pronunciamento.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, outro seja proferido enfrentando a questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075277-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.989 / RJ

Número Origem: 200451010229453

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **RICARDO MICHELONI DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: **KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.